



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO
PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI.

Aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vale do Anari, reuniram-se as Comissões para analisar o **PROJETO DE LEI Nº 098/2025/PMVA/2026**, que “**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir preço público de custeio ao transporte estudantil do município do Vale do Anari**”. O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir preço público destinado ao custeio parcial do transporte de estudantes de nível técnico e superior, bem como alterar o regime de custeio previsto na Lei Municipal nº 755/2026 e dar outras providências. O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças presidindo a solenidade, determinou que o Assessor Jurídico Dr. Delmário de Santana Souza, auxiliasse os trabalhos e em seguida passou a palavra a vereadora Arizai Ribeiro, que na qualidade de Relatora da matéria, fez uma exposição de motivos das alterações que foram introduzidas na estrutura do artigo segundo do Projeto de Lei, visando adequar o projeto a realidade socioeconômica da comunidade estudantil municipal. Aberto os debates, todos os vereadores presentes, fizeram suas ponderações, e concluíram com aprovação do Projeto de Lei com a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 098/2025

Ementa:

O ARTIGO 2º - O valor do preço público mensal fica fixado em (30%) trinta por cento do valor da Unidade Padrão Fiscal – UPF -mensal, vigente à época do pagamento, podendo ser reajustado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação dos custos operacionais do serviço e com a disponibilidade econômico-financeira do Município.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A presente proposição fundamenta-se no fortalecimento da política pública de apoio e ao desenvolvimento da formação qualificada da mão de obra da municipalidade, conforme o rito estabelecido pelo Poder Legislativo, buscando a constante melhoria do desenvolvimento cultural de nossa comunidade. Sob a ótica jurídica legislativa, a medida assegura a participação direta do Poder Legislativo na alocação de recursos, convertendo a discricionariedade do Executivo em um vínculo de obrigatoriedade que prestigia a busca de ampliação pelo conhecimento científico, de sorte que nossa comunidade estudantil precisa deste indispensável apoio financeiro para dar continuidade na sua formação acadêmica.

No que tange ao valor reduzido, a fixação do percentual em trinta por cento do valor da Unidade Padrão Fiscal, observa rigorosamente o limite imposto pelo Poder Executivo. Esta adequação não apenas garante a autonomia financeira do Poder Público, mas estabelece o equilíbrio fiscal



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO
PODER LEGISLATIVO

necessário para que a Câmara Municipal possa exercer seu papel fiscalizador e propositivo em harmonia com o Poder Executivo, garantindo a previsibilidade das despesas institucionais.

No mérito das políticas públicas propostas, a obrigatoriedade da contribuição dos usuários dos meios de transporte voltadas à comunidade estudantil cumprem o seu papel central de fortalecimento e apoio aos estudantes que necessitam de apoio para continuidade da formação acadêmica. Tais medidas mitigam gargalos no sistema local de educação, aplicando o princípio da formação continuada com Eficiência, ao garantir o desenvolvimento cultural e científico na assistência ao transporte estudantil.

Por fim, a vertente de fomento econômico, de auxílio em percentual aos necessitados do transporte estudantil, é na verdade política educacional de longo alcance social, que estimula a base da economia local e a geração de renda, a modernização da infraestrutura administrativa otimiza a guarda e manutenção do patrimônio público, reduzindo custos operacionais a longo prazo e qualificando o serviço prestado ao cidadão, pelos futuros profissionais.

Por tanto pontuamos nossa atuação pelo seguinte fundamento: A educação é dever do Estado ofertar a todos indistintamente. Diante do acima exposto, da análise quanto os seus aspectos legais, optamos pela aprovação do referido Projeto de Lei 098/2026 com a emenda modificativa ao artigo segundo, conforme apontamento a saber:

Ementa:

O ARTIGO 2º - O valor do preço público mensal fica fixado em (30%) trinta por cento do valor da Unidade Padrão Fiscal – UPF -mensal, vigente á época do pagamento, podendo ser reajustado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação dos custos operacionais do serviço e com a disponibilidade econômico-financeira do Município.

Sala das Comissões em 06 de abril de 2026.

ORÇAMENTO E FINANÇAS:

Romário Guedes Ferreira
ROMÁRIO G. FERREIRA
Presidente da Comissão

Arizai Ribeiro de Queiroz Guedes
ARIZAI RIBEIRO DE QUEIROZ GUEDES
Relatora da Comissão

Marcio Pereira Inácio
MARCIO PEREIRA INÁCIO
Membro